

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

**PROCEDIMENTOS RELATIVOS À DISTRIBUIÇÃO DO HORÁRIO
ELEITORAL GRATUITO**



**Porto Velho – RO
2020**

I – Previsão legal

- Lei nº 9.504/1997;
- Resolução TSE n. 23.606/2019 (Calendário Eleitoral);
- Resolução TSE n. 23.610/2019 (Propaganda Eleitoral).

II – Considerações iniciais

Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 54, *caput*, da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 54. Nas eleições municipais, nos municípios em que não haja emissora de rádio e de televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

Datas do Calendário Eleitoral (*passíveis de alteração)

15 de agosto - sábado

8. Último dia para que os órgãos municipais de direção dos partidos políticos participantes do pleito de município onde não haja emissora de rádio e de televisão requeiram ao tribunal regional eleitoral a veiculação da propaganda em rede pelas emissoras que os atingem, desde que a localidade seja apta à realização de segundo turno e seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/1997, art. 48). **Grifos nossos**

9. Data a partir da qual os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração, até 26 de agosto de 2020, de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

17 de agosto - segunda-feira

Último dia para o tribunal regional eleitoral indicar as emissoras que transmitirão a propaganda eleitoral gratuita dos candidatos de município onde

não haja emissora de rádio e de televisão, caso requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

26 de agosto - quarta-feira

1. Último dia para os juízes eleitorais responsáveis pela propaganda eleitoral elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

2. Último dia para os partidos e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento dos dirigentes e delegados partidários, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral.

3. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução da propaganda eleitoral, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias.

III- Procedimentos cartorários – Distribuição do Horário Eleitoral gratuito na rádio e na televisão

Até o dia **15 de agosto de 2020**, o Juiz Eleitoral designado pela Resolução TRE/RO n. 32/2019:

<http://www.tre-ro.jus.br/legislacao/compilada/resolucao/2019/resolucao-n-32-2019>

convocará os partidos e representantes das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 52).

Para o endereçamento aos partidos/coligações dos ofícios de convocação para reunião de que trata o art. 53 da resolução, a zona deverá diligenciar junto à responsável pelo registro de candidatura, a fim de obter a relação dos partidos e coligações concorrentes ao pleito de 2020, inclusive com os endereços e telefones.

É praxe que partidos e coligações utilizem o sistema da Justiça Eleitoral e não apresentem plano de mídia próprio.

Segundo a Resolução TSE n. 23.610/2019 os Juízes Eleitorais efetuarão, até o dia **26 de agosto de 2020**, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação.

Na solenidade de distribuição do horário devem participar as emissoras de rádio e televisão, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

ATENÇÃO! A Resolução veda a veiculação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada a funcionar pelo poder público.

Art. 48 (...)

§ 6º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 3º).

A Zona Eleitoral deverá abrir um processo no sistema SEI, onde registrará todos os atos pertinentes à distribuição do horário eleitoral. Com especial atenção para os registros da ata de reunião da distribuição do horário eleitoral.

3.1 Roteiro para a solenidade de distribuição do Horário Eleitoral – Programa Eleitoral (rede) e inserções – 1º Turno

▪ Abertura da reunião

O Juiz Eleitoral fará a abertura da reunião, esclarecendo que a audiência se destina à distribuição do Horário Eleitoral Gratuito, nas eleições municipais 2020.

Informa que primeiro será feita a distribuição do horário eleitoral em rede e por último as inserções.

1. Normas que fundamentam a propaganda eleitoral gratuita na TV e na rádio: Lei n. 9.504/1997, Resolução TSE n. 23.610/2019 (dispõe sobre a propaganda eleitoral, nas eleições 2020) e Resolução TSE n. 23.606 (Calendário Eleitoral)
2. Distribuição do horário eleitoral para os programas eleitorais – PROGRAMA ELEITORAL EM REDE (arts. 49 e 60 Resolução TSE n. 23.610/2019)

Art. 49. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede,

da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, I, II e VI):

III - nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

*Art. 60. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, **a partir da sexta-feira seguinte** à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput e § 1º):*

II - nas eleições gerais onde houver eleição apenas para um dos cargos, e nas eleições municipais para prefeito, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

CURIOSIDADE! A Lei 13.165/2015 acabou com a propaganda eleitoral em rede para o cargo de vereador.

3. Distribuição do horário eleitoral mediante inserções (arts. 52 e 61 Resolução TSE n. 23.610/2019)

Art. 52. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 desta Resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 51, caput):

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, III):

a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

III - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

Art. 61. Durante o período previsto no art. 60 desta Resolução, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 52 desta Resolução e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 2º):

I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

Importante destacar que a resolução no § 4º do art. 52 dispõe que somente serão exibidas inserções a que se refere o inciso III do caput deste artigo nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1ºA).

Art. 52 (...)

§ 4º Nas eleições municipais, somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso III do caput deste artigo nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1ºA).

Portanto, nos municípios em que verificado junto à ANATEL, restar constatado não possuírem emissora de televisão com o atributo de “geradora”, não será veiculada propaganda eleitoral, na modalidade de inserções.

4. Caso os partidos/coligações não apresentem plano de mídia próprio, o Juiz Eleitoral deverá esclarecer, ainda, que será utilizado o sistema HE desenvolvido pelo TSE para elaboração do plano.
5. **ATENÇÃO!** Dúvidas sobre a legislação e critérios técnicos serão esclarecidos pelo Juiz/servidores.

REGRAS PARA DISTRIBUIÇÃO:

Art. 55. Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97/2017, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 2º, e art. 51; e Emenda Constitucional nº 97/2017):

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de

*coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;
II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º; e Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 7º).

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos políticos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/1997, art. 47, §§ 3º e 7º; Constituição Federal, art. 17, § 5º, incluído pela Emenda Constitucional nº 97/2017; STF: ADI nº 4430/DF, DJE de 19.09.2013; ADI nº 5105/DF, DJE de 16.03.2016; e ADI nº 5398/DF MC-Ref, DJE de 20.11.2018).

§ 4º A ressalva constante do § 3º deste artigo não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

NOVIDADE!! Reserva de tempo para candidaturas femininas ao cargo de vereador.

Art. 77. Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 0600252-18.2018).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, no caso de percentual de candidaturas por gênero superior ao mínimo legal, impõe-se o acréscimo do tempo de propaganda na mesma proporção (vide ADI nº 5617 e Consulta TSE nº 0600252-18.2018).

▪ **Definição das emissoras geradoras**

Após elucidar regras ou dúvidas dos participantes acerca da legislação aplicável, o segundo passo será definir qual ou quais serão as emissoras geradoras da propaganda em rede, na rádio e na televisão.

O Juiz Eleitoral informará as emissoras de televisão e de rádio registradas na Anatel que possuem capacidade técnica de geradora.

Em seguida, indagará acerca da possibilidade da formação de *pool* de empresas, conforme faculta a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 63, I).

Caso não haja a formação do *pool* de empresas ou emissora que se voluntarie para ser geradora do programa eleitoral, o juiz realizará a escolha **por sorteio**, dentre as emissoras com capacidade de geração da propaganda eleitoral.

Art. 63 (,,)

II - caso não haja acordo entre as emissoras, a Justiça Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes;

▪ **Sorteio do Horário em rede**

Definida(s) a(s) emissora(s) geradora(s) da propaganda eleitoral, o terceiro passo é proceder ao sorteio da ordem de veiculação da propaganda e a distribuição do tempo entre partidos e coligações. Primeiro para o cargo de prefeito e depois para o de vereador.

1. Sorteio entre os partidos e coligações concorrentes ao pleito, para definir a ordem de veiculação da propaganda eleitoral e registrar a ordem no sistema HE.

2. Com o auxílio dos servidores o Juiz Eleitoral fará o sorteio da ordem da propaganda, isto é, quem será o primeiro na ordem de veiculação do primeiro dia da propaganda em rede.

3. Poderá ser utilizado globo (“tipo bingo”) para fazer o sorteio da sequência, observando-se os partidos e coligações concorrentes no pleito (retirar a relação do sistema candidaturas).

4. Na medida em que a ordem é sorteada o servidor registra a ordenação dos partidos/coligações no sistema HE.

Art. 47. § 1º Na mesma ocasião referida no caput, deve ser efetuado sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

Art. 48. § 7º Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

5. Distribuição do tempo utilizando-se o sistema HE (programa eleitoral em rede), com registro de todas as etapas no sistema em ata.

6. Será informado ao público presente que os relatórios emitidos pelo sistema HE serão disponibilizados no site do Tribunal (evitando a impressão de cópias) ou serão encaminhados ao e-mail dos participantes.

▪ **Distribuição das Inserções e montagem do Plano De Mídia**

1. Concluída a distribuição do horário eleitoral em rede, o Juiz Eleitoral indagará aos presentes se pretendem apresentar plano de mídia próprio ou utilizarão o sistema HE da Justiça Eleitoral para a formação do plano de mídia.

Observação: Em geral, utiliza-se o sistema HE da Justiça Eleitoral.

Art. 52 (...)

2º A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia a que se refere o caput deste artigo.

2. Caso seja acordado pela utilização do sistema HE, iniciar a distribuição das inserções no sistema.

- Após a distribuição de inserções é comum a ocorrência de sobras.
- Definir critério da distribuição das sobras dos tempos de inserção. Pode ser acordado que não serão utilizadas ou que outro partido as utilizará ou ainda mediante sorteio entre os concorrentes.
- Definir até que dia (data) partidos/coligações informarão à(s) emissora(s) geradora(s) as pessoas responsáveis pela entrega de mapas de mídias e as mídias. Lembrando que a resolução dispensa o credenciamento perante as emissoras de presidentes das legendas, vice-presidentes e delegados credenciados, desde que apresentada a respectiva certidão obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 65 (...)

§ 1º Os partidos políticos e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima.

§ 7º O grupo de emissoras e a emissora responsável pela geração estarão desobrigados do recebimento de mapas de mídia e de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas ou pelos presidentes das legendas,

vice-presidentes e delegados credenciados, devidamente identificados nos termos do § 3º deste artigo.

- Estabelecer em comum acordo com os representantes de partidos, coligações e emissoras o horário para entrega dos mapas de mídia (art. 65 da Resolução TSE 23.610/2019).

Art. 65 (...)

§ 4º Sem prejuízo do prazo para a entrega das mídias, os mapas de mídia deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração do sinal de televisão até as 14h (quatorze horas) da véspera de sua veiculação.

§ 5º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração até as 14h (quatorze horas) da sexta-feira imediatamente anterior; e para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h (quatorze horas) do dia útil anterior.

§ 6º O grupo de emissoras ou a emissora responsável pela geração ficam eximidos de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observados os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

- Definir horários para entregas das mídias para programa em rede e inserções. A resolução prevê a possibilidade de encaminhamento eletrônico das mídias, desde que acordado entre partidos/coligações e emissoras.

Art. 66. Os arquivos com as gravações da propaganda eleitoral na rádio e na televisão serão entregues ou encaminhados ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º):

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos políticos e as coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão da Justiça Eleitoral.

- Definir data em que a(s) emissora(s) geradora(s) informará ao Juiz Eleitoral telefones, endereço, e-mail e as pessoas autorizadas a receberem plano de mídia e as mídias de propaganda.

Art. 65 (...)

§ 8º O grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias, até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no calendário eleitoral.

§ 12. Na hipótese de o grupo de emissoras ou emissoras responsáveis pela geração não fornecerem os dados de que trata o § 8º deste artigo, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral.

- Definir tipo de mídias e se poderão ser entregues em meio eletrônico

Art. 67. As mídias apresentadas deverão ser individuais, delas constando apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada à propaganda em rede (bloco) ou à modalidade de inserções, e deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora.

§ 1º As emissoras deverão informar, por ocasião da realização da reunião do plano de mídia, os tipos compatíveis de armazenamento aos partidos políticos ou coligações para veiculação da propaganda.

Art. 68. Os arquivos serão entregues fisicamente, em mídias, na forma deliberada na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhados do formulário estabelecido no Anexo IV.

§ 1º Na reunião a que se refere o caput deste artigo poderá se deliberar pelo encaminhamento eletrônico dos arquivos com as propagandas, desde que acompanhados de todas as informações constantes do formulário estabelecido no Anexo IV e observados:

I - meios que assegurem o imediato atesto do recebimento e da boa qualidade técnica do arquivo e da duração do programa;

II - meios para devolução, ao partido veiculador da propaganda, com o registro das razões da recusa, quando verificada incompatibilidade, erro ou defeito no arquivo ou inadequação dos dados com a descrição do arquivo;

III - o direito de acesso de todos os partidos que façam jus a tempo de propaganda gratuita em rede ou inserções, nos termos do art. 55 desta Resolução; e

IV - os prazos de conservação e de arquivamento das gravações, pelas emissoras, nos termos do art. 71 desta Resolução.

IV - Roteiro para a solenidade de distribuição do Horário Eleitoral – Programa Eleitoral e inserções – 2º Turno

Caso haja segundo turno no município de Porto Velho, os procedimentos descritos nos itens anteriores deste roteiro deverão ser repetidos, observando-se as regras contidas no art. 62 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Art. 62. Se houver segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará nova distribuição de horário eleitoral, observado o seguinte:

I - para a grade de exibição das inserções, a veiculação inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa ou veiculação de inserção;

II - o tempo de propaganda em rede e em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos que disputam o segundo turno.

Parágrafo único. Nos municípios em que ocorrer segundo turno para o cargo de prefeito, mas não houver emissora de rádio e televisão, os partidos políticos, tão logo divulgado o resultado provisório do primeiro turno das eleições, poderão requerer a transmissão da propaganda eleitoral gratuita, observadas, no que couber, as disposições do art. 54 desta Resolução.

V – Hipóteses de nova distribuição do HE

Nas hipóteses definidas nos arts. 56 e 87 da Resolução TSE 23.610/2019 fica determinada a realização de nova distribuição do HE.

Ocorrendo uma dessas possibilidades o sistema CAND emitirá um alerta para o sistema HE, no sentido de que nova distribuição deverá ocorrer.

Nesse caso, o Juiz Eleitoral deverá realizar convocação dos partidos/coligações e representantes de emissoras de rádio e televisão para reunião, quando será feita nova distribuição de tempo.

Art. 56. Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 5º).

Art. 57. Nas eleições proporcionais, se um partido político deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.